



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**LEONDINIZ GOMES**

**Processo nº:** 3881/2014  
**Entidade de Origem:** Câmara Municipal de Gurupi – TO.  
**Responsáveis:** Antônio Jonas Pinheiro Barros  
**Assunto:** 1. Recurso/1 Recurso Ordinário – Ref. ao Processo nº 2851/2010 – Prestação de Contas de Ordenador 2009  
**Processos anexos:** **406/2010** – Auditoria de Regularidade, período de janeiro a agosto de 2009;  
**2355/2013** - Recurso Ordinário – Ref.ao Processo nº 2851/2010 – Prestação de Contas de Ordenador 2009  
**2851/2010** – Prestação de Contas Ordenador 2009  
**7501/2013** – Agravo referente ao Processo nº 2851/2010 – Prestação de Contas Ordenador 2009  
**Adv. Constituído:** Ronison Parente Santos – OAB/TO nº 1990

**PARECER Nº 1.493/2015**

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros – ex-Gestor da Câmara Municipal de Gurupi, representado pelo advogado constituído, Sr. Ronison Parente Santos – OAB/TO nº 1990, contra os termos do Acórdão nº. 166/2014– TCE – 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, em que foram julgadas irregulares as Contas Anuais de Antônio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2009, bem como dos seguintes Vereadores responsáveis: José Alves Maciel; José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Mauricio Nauar Chaves, Marcos Paulo Ribeiro Moraes, com fundamento no artigo 85, III, “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento

Na referida decisão foi condenado em débito o Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, e solidariamente com os vereadores indicados no item 8.6, do Acórdão nº 166/20014, bem assim, aplicou-lhe multa individualmente e solidariamente com os vereadores indicados no item nº 8.7, do Acórdão citado.

Regularmente cientificado dos termos da Decisão, o Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros – ex-Gestor da Câmara de Gurupi interpôs o presente Recurso Ordinário, na forma prevista no art. 228, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Secretaria do Pleno pela Certidão de Tempestividade nº 1358/2014, informou que Recurso foi interposto dentro do prazo legal, obedecendo a tempestividade na forma preconizada no art. 47, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Pelo Despacho nº 356/2014, do Gabinete da Presidência foi recebido o recurso como próprio e tempestivo, constatada a tempestividade da peça recursal, admitido seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**LEONDINIZ GOMES**

cabimento, em virtude de ser a modalidade adequada e o encaminhou à Coordenadoria de Protocolo Geral para realizar anexar o presente Recurso Ordinário aos autos do Processo nº 2851/2010 e em seguida à Secretaria do Pleno para proceder a distribuição mediante sorteio para consequente encaminhamento ao gabinete do conselheiro relator sorteado.

Pelo Extrato de Decisão da Pauta do Pleno do dia 04/06/2014 os autos foram sorteados para Primeira Relatoria.

Pelo Despacho nº 504/2014, do Gabinete da Primeira Relatoria foi determinado o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios** e, após, à **Primeira Diretoria de Controle Externo**, para manifestações conclusivas e o consequente encerramento da instrução processual, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida, ao **Corpo Especial de Auditores** e, posteriormente, ao **Ministério Público Especial junto a este Tribunal**, para manifestações.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou pelo Parecer Técnico Jurídico nº 084/2014, mencionado parecer está muito bem fundamentado, claro e preciso e explana detalhadamente sobre os fatos, da fundamentação e conclui o parecer com o entendimento seguinte:

Após análise do conjunto probatório, aqui, acostado verifico que não assiste direito aos Recorrentes de ter este recurso provido, por seus próprios fundamentos, pois os considero frágeis, fruto apenas de conjecturas/teses muito aquém de confrontar os fundamentos demonstrados no Acórdão 166/2014. Que seja devolvida a importância de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal; e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2009, de remuneração a título de verba indenizatório/verba de gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos, acrescido os seus consectários legais ao Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros. Pelos fundamentos do aludido Acórdão que seja mantida a multa na cifra de R\$ 3.462,33 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) a Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, a José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Maurício Nauar Chaves e Marcos Paulo Ribeiro Moraes respectivamente.

A 1ª Diretoria de Controle Externo pelo Despacho nº 30/2014 encaminhou os presentes autos a Quarta Diretoria de Controle Externo para fins de atendimento ao Despacho nº 504/2014, da Primeira Relatoria.

A Quarta Diretoria de Controle Externo pelo Relatório “Análise de Recurso nº 39/2015 ao examinar a peça recursal, emitiu entendimento, com a seguinte opinião:

**Análise do recurso.** O TCE já pacificou o entendimentos das despesas referente a Verba de Gabinete. Que concedida sem comprovação da despesa assemelha-se, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**LEONDINIZ GOMES**

muito, à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4o da CF). Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina I da administração do Poder Legislativo e, não, em cada gabinete de Vereador. Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados. As despesas realizadas com agente político são absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio, e finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados. Diante do exposto não consideramos as argumentações do recurso. Entretanto esta posição da elegibilidade da despesa é de competência das esferas superiores desta Corte.

É o relatório.

A Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em seus arts. 42, 46 e 47, prescreve:

**Art. 42.** São admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário; (...)

**Art. 46.** Admitir-se-à recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

**Art. 47.** O Recurso Ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito, e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas que designará o Relator.

Observa-se que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei 1.284/2001 e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo, desta forma, ser conhecido.

O Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros – ex-Gestor da Câmara Municipal de Gurupi, pelo advogado constituída apresentou suas explanações de defesa e concluiu suas razões, requerendo:

“A) Seja o presente recurso conhecido, nos termos do arts. 228 e 229 do RITCE/TO, com os documentos nele inclusos, e provido conforme abaixo; B) Receba o presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo autorizando seu regular processamento; C)A transcrição da sessão de julgamento do processo 2851/2010, ocorrida em 18/02/2014, as 13 e 30 hs, inclusive com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**LEONDINIZ GOMES**

fala do advogada que realizou a sustentação oral e todas as falas ocorridas naquele julgamento; C) Sejam finalmente as contas julgadas regulares, ainda que com ressalvas, nos termos do art. 76, caput, do RITCE/TO c/c com o art. 85, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas, bem como em conformidade com os precedentes da Casa

Diante do exposto, e considerando que os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para saneamento das impropriedades que ensejaram a rejeição das contas sob a responsabilidade do Sr. Antonio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao exercício de 2009, imputou débito e aplicou multa ao então gestor. Portanto, com base na documentação dos autos manifestamos parecer no sentido deste Tribunal de Contas conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter-se incólume o Acórdão nº 166/2014, da 1ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas, objeto dos autos do Processo nº 2581/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gurupi – TO, exercício 2009, em anexo.

É o parecer, S.M.J.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2015.

LEONDINIZ GOMES  
Conselheiro Substituto  
Mat. 234087



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 07/08/2015 15:31:48